

**ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

**Relatório**

1. A (XXX), com os restante sinais dos autos, vem recorrer do despacho datado de 18.12.2008, proferido pelo EXMº SECRETÁRIO PARA A SEGURANÇA, que lhe indeferiu um pedido de renovação da autorização da sua residência em Macau.

\*

Na sua petição, conclui nos termos seguintes:

“1. *Em 28.11.2008, o recorrente pediu a renovação de autorização de residência invocando um motivo de força maior. Quanto a tal*

*pedido, o Secretário para a Segurança proferiu um despacho em 18.12.2008, em que indeferiu o referido pedido.*

- 2. O despacho do Secretário violou a lei (o artigo 23º, nº 3 do Regulamento Administrativo nº 5/2003) por erros nos pressupostos de facto e no exercício de poder discricionário ou por exercício inadequado de poder discricionário. Pelo que o referido despacho deve ser anulado por ser ilegal.*
- 3. O recorrente, A, não formulou o requerimento de renovação da autorização de residência depois de este caducar mais de 180 dias, por isso o Secretário para a Segurança proferiu um despacho em 27.02.2008, declarando inválida a sua autorização de residência e ordenando a apreensão do bilhete de identidade de residente não permanente da RAEM do recorrente.*
- 4. De facto, cerca das 23 horas do dia 25.12.2005 aconteceu um incêndio grave no restaurante de comida ocidental "B" gerido pelo recorrente, que se situou na Rua XXX, nº XXX, XXX andar, do Vila Tanzhou, da cidade de Zhongshan da província de Guangdong da RPC. No incêndio os clientes não conseguiram fugir, provocando, conseqüentemente, muitos mortos e feridos.*
- 5. O recorrente também ficou queimado gravemente por participar*

*no combate ao fogo e socorrer as pessoas, ficando internado no hospital por mais de dois meses, até 08.03.2006 (a fotocópia do documento comprovativo anexado ao processo administrativo).*

6. *Por outro lado, sendo o gestor do bar em que aconteceu o incêndio, o recorrente foi detido, conforme a lei do Interior da China, pela autoridade de segurança pública no dia seguinte ao acidente (ou seja, 26.12.2005), e foi capturado em 26.01.2006.*
7. *Posteriormente, o Tribunal Popular de Segunda Instância de Zhongshan de Guangdong proferiu em 29.04.2007 sentença penal após julgamento, condenando, nos termos dos artigos 134º e 67º, nº 1, da Lei Penal da RPC, o recorrente na pena de prisão de 4 anos, pela prática do crime de acidente grave com consequência grave, cujo prazo decorreu entre 26.12.2005 e 25.12.2009.*
8. *Depois, tendo em consideração o arrependimento manifesto pelo recorrente no cumprimento da pena, o Tribunal popular de Segunda Instância de Fuoshan de Guangdong proferiu uma decisão penal em 20.11.2008, concedendo a liberdade condicional ao recorrente (as fotocópias da decisão penal e da certidão de liberdade condicional estão anexadas ao processo administrativo).*
9. *Após ter sido libertado (em 21.11.2008), o recorrente voltou logo*

*para Macau por ter muitas saudades da família. No entanto, foi notificado no Posto Fronteiriço das portas do Cerco de que a sua autorização de residência já perdeu a validade.*

- 10. Expirou em 01.07.2007 a validade da autorização de residência do recorrente, o prazo máximo para a renovação de autorização de residência mediante o pagamento da multa terminou em 28.12.2007.*
- 11. Tal como foi dito anteriormente, o recorrente perdeu a liberdade pessoal desde 26.12.2005, estando a cumprir pena no Interior da China até 20.11.2008, o dia em que foi libertado condicionalmente. Isto impossibilitou-o de requerer a renovação da sua autorização de residência antes da expiração da validade da respectiva autorização de residência ou dentro do prazo máximo de 180 dias para a renovação de autorização de residência mediante o pagamento da multa.*
- 12. O recorrente entregou em 28.11.2008 o requerimento de renovação da autorização de residência ao Serviço de Migração da PSP.*
- 13. Além disso, o recorrente apresentou, através do seu advogado, uma explicação detalhe do seu motivo de força maior de não poder*

*pedir a renovação da autorização de residência no prazo legal, à qual foram anexados os respectivos documentos comprovativos (vide o processo administrativo).*

14. *Porém, o despacho de 18.12.2008 do Secretário para a Segurança indeferiu o requerimento do recorrente, alegando: "Tendo em conta o motivo invocado pelo interessado e conforme os documentos apresentados, comprova-se que o recorrente perdeu a liberdade pessoal em 2005, obviamente, não podendo deslocar-se pessoalmente ao Serviço de Migração para formular o requerimento de renovação no prazo fixado. No entanto, o mesmo não perdeu a capacidade de gestão dos seus assuntos próprios pelo cumprimento da pena, este não impediu o mesmo de formular o pedido, em prazo oportuno, via correios ou por outrem."*
15. *Obviamente, o despacho violou a lei (o artigo 23º, nº 3 do Regulamento Administrativo nº 5/2003) por erros nos pressupostos de facto e no exercício de poder discricionário ou por exercício inadequado de poder discricionário.*
16. *A liberdade do recorrente foi rigorosamente restringida durante o cumprimento da pena, não podendo ele enviar cartas ou fazer telefonemas para Macau.*

17. *Ademais, segundo o conhecimento do recorrente, durante o cumprimento de pena, não podia pedir os serviços notariais a fim de estabelecer uma procuração, no sentido de tratar o assunto de residência em Macau.*
18. *Era preciso de apresentar uma procuração notarialmente reconhecida caso o recorrente arranjasse alguém para tratar o seu requerimento de renovação da autorização de residência no Serviço de Migração da PSP.*
19. *De acordo com o parecer jurídico emitido pelo advogado de profissão, C, da Escritório de Advogados D Guangdong, em 20.01.2009, a liberdade pessoal do recorrente foi restringida durante o cumprimento da pena, não podendo ele voltar para a RAEM para tratar as formalidades da renovação do BIR de Macau. O seu direito à correspondência e encontro também foi limitado. Ora, a legislação da prisão da RPC não define o direito a incumbir a alguém o tratamento de assuntos notariais durante a reclusão. No cumprimento da sua pena, a autoridade prisional nunca autorizou-o para tratar os assuntos relativos à procuração notarial.*
20. *Daí se constata que o recorrente tem motivo de força maior de não*

*renovar a autorização de residência no prazo legal. O despacho do Secretário, que indeferiu o pedido de renovação da autorização de residência do recorrente, enferma do vício de violação de lei, por erros nos pressupostos de facto e no exercício de poder discricionário ou por exercício inadequado de poder discricionário, portanto, devendo ser anulado.*

21. *Por outro lado, a situação concreta do recorrente reúne os requisitos necessários para a autorização de residência previstos no artigo 9º, nº 2, da Lei ° 4/2003.*
22. *O Tribunal Popular de Segunda Instância de Zhongshan de Guangdong proferiu a referida sentença penal com base no artigo 134º da Lei Penal da RPC. O caso não constitui qualquer tipo legal de crime na RAEM!*
23. *Por outras palavras, caso o acto, pelo qual foi condenado o recorrente na China, acontecesse na RAEM, não constituiria crime de acordo com o princípio da legalidade "nullo crimen nulla poena sine lege scripta", o Código Penal de Macau e a lei penal avulsa.*
24. *Depois de ser residente de Macau, o recorrente observa sempre a lei, nunca violou a lei da RAEM.*

28. *Mesmo que o referido acidente resultasse no cumprimento de pena de prisão do recorrente no Interior da China, o mesmo cometeu o crime sem querer. Ele próprio não tinha culpa, apenas explorou empresa pela ignorância que conduziu à ocorrência do acidente.*
26. *O recorrente já foi punido pela Lei do Interior da China pela sua ignorância. A sua personalidade não foi nada afectada pela condenação, porquanto o seu acto ignorante no passado não vai prejudicar a segurança da RAEM.*
27. *O recorrente sofreu a dor de separação da família por mais de dois anos, pretendo reunir-se com os familiares o mais rápido possível após ter a liberdade condicional, no sentido de compensar o afecto perdido nos últimos três anos.*
28. *O recorrente envidou esforços para procurar trabalho desde voltou para Macau e uma empresa promete contratá-lo depois de ele resolver a questão de residência.*
29. *Por enquanto, o recorrente e sua cónjuge têm poupança suficiente para sustentar a vida.*
30. *O objectivo do recorrente de residir em Macau é se reunir com a sua mulher e dois filhos, a fim de tomar a responsabilidade de pai de tratar a família.*

31. *O recorrente espera começar uma vida nova em Macau, tendo planeado trabalhar numa fábrica de mobílias, para que possa sustentar a vida da família e cuidar da sua mulher e dois filhos menores.*
32. *E, cônjuge do recorrente, e os dois filhos menores, F e G, são residentes permanentes de Macau.*
33. *O recorrente só tem casa em Macau. Após a ocorrência do acidente é impossível que o mesmo volte viver ou fazer negócio no Interior da China.*
34. *Os familiares mais chegados do recorrente (mulher e dois filhos menores) residem habitualmente em Macau. O recorrente deseja voltar para Macau para se reunir com a família!*
35. *Atendendo a que o caso concreto do recorrente satisfaz os pressupostos e requisitos previstos na Lei n° 4/2003 e no Regulamento Administrativo n° 5/2003, deve-se autorizar a renovação de autorização de residência do recorrente nos termos da lei.”*

A final pede que se:

*“(1) julgue procedente o recurso contencioso, por consequência,*

*extinga o despacho de 18.12.2008 do Secretário para a Segurança; e,*

*(2) ordene que o Secretário para a Segurança defira o requerimento de renovação do recorrente conforme a lei.”;(cfr., fls. 2 a 8).*

\*

Regularmente citada, a entidade administrativa contestou, pedindo que se rejeite o recurso quanto ao pedido deduzido na alínea b) da petição apresentada, e que se julgue improcedente o recurso; (cfr., fls. 25 a 30).

\*

Oportunamente, juntou o Exm<sup>o</sup> Representante do Ministério Público o seguinte doto Parecer:

*“Nos termos do artº 20º do C.P.A.C. “Excepto disposição em contrário, o recurso contencioso é de mera legalidade e tem por finalidade a anulação dos actos recorridos ou a declaração da sua nulidade ou inexistência jurídica”.*

*Desta forma, os tribunais administrativos ou funcionando como tal, exercem uma função de controlo e não de substituição da Administração, não constituindo aqueles uma Administração de grau mais elevado, não podendo o juíz ir além da declaração de invalidade ou anulação do acto impugnado, daqui decorrendo que o pedido a formular apenas poderá consistir na declaração de inexistência, nulidade ou anulação do acto recorrido : qualquer outro pedido, ter-se-à como legalmente inadmissível.*

*No caso vertente, o recorrente, pese embora pareça pedir a invalidade do acto impugnado, acaba também por requerer que se “ordene que o Secretário para a Segurança defira o requerimento de renovação do recorrente conforme a lei”, sendo que, como é evidente, à luz dos princípios supra mencionados, tal pedido complementar é legalmente inadmissível.*

*Daí que se entenda ser de rejeitar liminarmente o presente recurso nessa parte.*

*Quanto ao restante, tanto quanto é permitido apreender, afigura-se-nos que, não se pondo, como não se põe, em questão a ocorrência, no caso, da caducidade da autorização da residência do recorrente por falta, em tempo oportuno, de requerimento para*

*renovação da mesma, a questão essencial a delucidar se preenderá com o facto de, nas circunstâncias específicas alegadas por aquele, ter ou não ocorrido motivo de força maior impeditivo da elaboração e entrega desse requerimento, tudo conforme o preceituado no n.º 3 do art.º 23.º do R.A. 5/2003.*

*E, parece-nos que, de facto, não ocorre tal impedimento.*

*É certo ter-se o recorrente encontrado, desde finais de 2005 e até 20/11/2008 detido em prisão da R.P.C., abrangendo aquele lapso temporal o período em que, nos termos legais, deveria ter pedido a renovação da autorização de residência.*

*Só que, não descortinamos, nem tal se encontra demonstrado, que, naquela situação, o mesmo se encontrasse absolutamente impossibilitado ou impedido de, quer através de representante (n.º 1 do art.º 22.º do R.A. 5/2003), quer pelo próprio correio (art.º 79.º, n.º 2 do C.P.A.) requerer o que almejava.*

*Na verdade, nada aponta nos autos, ou no instrutor apenso que o recorrente, naquela situação de reclusão, não pudesse contactar e receber visitas, podendo nomear qualquer representante, ou estivesse, de todo, inibido de contactar o exterior, designadamente através do serviço postal.*

*Não sendo, como parece não ser, caso de permanência total em reclusão solitária, sem possibilidade de quaisquer contactos, carece de qualquer razoabilidade e força a argumentação da existência de motivo de força maior para a apresentação atempada do requerimento de renovação de autorização de residência na RAEM, face às anunciadas possibilidades alternativas do contacto pessoal para o efeito.*

*Sendo assim, mostra-se o acto inatacável a tal nível, não se vendo onde ocorram os assacados vícios de erro nos pressupostos de facto ou exercício inadequado do poder discricionário, somos, sem necessidade de maiores alongamentos ou considerações, a pugnar pelo não provimento do presente recurso.”; (cfr., fls. 81 a 83).*

\*

Cumpré apreciar e decidir.

## **Fundamentação**

### **Dos factos**

2. Mostra-se assente a seguinte factualidade com interesse para a decisão:

- A, ora recorrente, foi autorizado a residir em Macau em 2002, tendo-lhe sido renovada a sua autorização de residência até 01.07.2007;
- Em 21.11.2008, quando entrava em Macau através do posto fronteiriço das Portas de Cerco, foi notificado do despacho proferido pelo Exm<sup>o</sup> Secretário para a Segurança, de 27.02.2008, com o qual foi declarada a caducidade da sua autorização de residência por falta de requerimento para a renovação nos 180 dias após o prazo da sua validade.
- Em 28.11.2008 apresentou o recorrente requerimento de renovação da autorização da sua residência ao Serviço de Migração do CPSP, esclarecendo que a falta de requerimento para a renovação da sua autorização de residência no prazo legalmente fixado se deveu ao facto de ter estado preso na R.P.C., desde 26.01.2006 até 20.11.2008;
- em parecer elaborado sobre o pedido apresentado consignou-se (nomeadamente) que *“tendo em consideração os fundamentos e documentos apresentados pelo interessado, o requerente perdeu*

*efectivamente a liberdade pessoal desde o fim do ano de 2005, o que é manifestamente impossível para o requerente dirigir-se pessoalmente ao Serviço de Migração para pedir a renovação da autorização de residência no prazo fixado, porém, o cumprimento da pena de prisão do interessado não provoca a perda da capacidade de gerir seus próprios assuntos nem impede o interessado de apresentar oportunamente o referido pedido através de carta ou através de outrem”.*

- em 18.12.2008, proferiu o Exm<sup>o</sup> Secretário para a Segurança despacho concordando com o dito parecer e indeferindo o pedido apresentado pelo ora recorrente, (sendo este o acto administrativo objecto do presente recurso);
- o recorrente é casado, sendo a sua esposa e dois filhos menores residentes permanentes da R.A.E.M..

### **Do direito**

3. Feito que está o relatório e elencada a factualidade que se considera assente e com interesse para a decisão a proferir, vejamos.

Pede o ora recorrente:

- que se anule o despacho de 18.12.2008 do Exm<sup>o</sup> Secretário para a Segurança; e,
  - que se ordene à mesma entidade administrativa que defira o seu requerimento de renovação da sua autorização de residência em Macau.
- Como bem salienta o Exm<sup>o</sup> Representante do Ministério Público no seu Parecer, atento o preceituado no art. 20<sup>o</sup> do C.P.A.C. e atenta a matéria em questão, admissível não é o “segundo pedido” deduzido, pelo que, sem mais considerações, vai o mesmo rejeitado.
- Quanto ao “pedido de anulação do despacho de 18.12.2008 do Exm<sup>o</sup> Secretário para a Segurança”.

Nos termos do art. 22<sup>o</sup> do Regulamento Administrativo n<sup>o</sup> 5/2003:

- “1. A autorização de residência, com excepção da que é concedida nos termos do artigo 19.º, é em regra válida pelo prazo de 1 ano, e é renovada por períodos de 2 anos, a pedido do interessado ou seu representante, devendo o respectivo requerimento dar entrada até à data em que expira a sua validade.
2. A renovação da autorização depende da verificação dos pressupostos e requisitos previstos na lei de princípios e no presente regulamento.”

Por sua vez, preceitua o art. 23º do mesmo diploma que:

- "1. Findo o prazo de validade da autorização de residência, os interessados podem ainda requerer a renovação no prazo máximo de 180 dias, mediante o pagamento da multa fixada no artigo 36.º do presente regulamento.
2. A renovação depende da apresentação de requerimento fundamentado e da prova do pagamento da multa correspondente.
3. A falta do requerimento para renovação dentro do prazo do n.º 1, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado, implica a caducidade da autorização de residência e a perda do tempo continuado para efeitos de aquisição da qualidade de residente permanente."

Face à factualidade dada como provada e atrás retratada, (e certo sendo que em causa não está a aplicação do art. 19º do mencionado Regulamento Administrativo), constata-se que o ora recorrente não pediu a renovação da sua autorização de residência no prazo de 180 dias previsto no nº1 do transcrito art. 23º.

Porém, alegando que não o podia fazer dada a sua situação de preso no R.P.C., considera que com a decisão ora recorrida se violou o estatuído no nº 3 do mesmo comando legal.

Atento o preceituado nesta disposição legal, (e tendo presente o alegado pelo ora recorrente), importa assim decidir se o recorrente esteve numa situação de “justo impedimento” quanto à não apresentação tempestiva do requerimento para a renovação da autorização da sua residência.

Cremos porém que de sentido negativo é a nossa resposta.

De facto, (e como bem se observa no Parecer do Exm<sup>o</sup> Representante do Ministério Público), não se descortina, nem tal se encontra demonstrado, que em virtude da sua situação de recluso, estivesse o ora recorrente em “regime de incomunicabilidade” ou absolutamente impossibilitado de através de um seu representante – n<sup>o</sup> 1 do art<sup>o</sup> 22<sup>o</sup> do R.A. 5/2003 – ou por correio – art<sup>o</sup> 79<sup>o</sup>, n<sup>o</sup> 2 do C.P.A. – apresentar pedido para a renovação da sua residência em Macau.

E nem se diga que a sua situação de preso na R.P.C. o impedia de recorrer a estes “meios”, já que, como nota a entidade recorrida, nos termos do art. 47<sup>o</sup> e 48<sup>o</sup> da “Lei da Prisão da RPC”, (“中華人民共和國監獄法”), datada de 29.12.1994, era-lhe perfeitamente legítimo tal

pedido através de um familiar (representante) ou por correio.

Nesta conformidade, assente não estando que a não apresentação tempestiva de pedido para a renovação da autorização da sua residência se deveu a motivo de “força maior” equivalente à total impossibilidade do ora recorrente, e não nos parecendo assim que o acto recorrido padeça dos imputados vícios de “violação da lei” ou de “inadequado exercício do poder discricionário”, já que outra solução não nos parece que existisse, impõe-se a improcedência do presente recurso.

### **Decisão**

**4. Nos termos expostos, e em conferência, nega-se provimento ao recurso.**

**Pagará o recorrente a taxa de justiça que se fixa em 6 UCs.**

Macau, aos 10 de Dezembro de 2009

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

João A. G. Gil de Oliveira